



PROCESSO Nº	:	23.241-6/2018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
EMBARGANTE	:	CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	ELEN CAROLINE GOLONI (OAB/MT 19.711/O)
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ opostos visando sanar suposta omissão, contradição e obscuridade no julgamento desta Representação de Natureza Externa (RNE) que originou no Acórdão nº 754/2019 – TP, o qual **aplicou multa** ao responsável e **expediu determinações** à atual gestão da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.
2. O Acórdão nº 754/2019 – TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 21/10/2019, edição nº 1755, considerando-se como data de publicação o dia 22/10/2019, com prazo final para interposição de recurso no dia 6/11/2019, conforme Certidão² colacionada aos autos.
3. Em síntese, o embargante afirma haver **obscuridade** no capítulo do voto condutor, do mencionado acórdão, que versa sobre o não acolhimento do litisconsórcio passivo entre a Prefeitura e a Câmara de Guarantã do Norte, pois sustenta que os fatos denunciados nesta RNE são diferentes dos que foram relatados no Processo nº 13.548-8/2016, diferentemente do fundamento utilizado por este Relator, que entendeu que a matéria, no que se refere ao Poder Executivo, já havia sido apreciada no âmbito daqueles autos.

4. Além disso, o embargante alega que também há **contradição** no capítulo acima mencionado, pois sustenta que este Relator deixou de acolher o litisconsórcio passivo com base na incompetência para relatar fatos relativos ao Poder Executivo

¹ Protocolo nº 308943/2019 (Documento Digital nº 250752/2019).

² Documento Digital nº 238755/2019.



municipal ocorridos em 2018, embora tenha apreciado fatos conexos ocorridos na Câmara Municipal em 2019, período no qual este Relator também não possui competência.

5. Ademais, o responsável sustenta que o Relator incorreu em **omissão** ao deixar de analisar a tese defensiva de que o embargante tentou realizar o concurso público para provimento do cargo de Procurador Legislativo e que encontrou óbice na aprovação do Projeto de Lei nº 109/2017, visto que o Plenário da Câmara decidiu por sua reprovação.

6. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**

7. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 276 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RI-TCE/MT³), cumpre-me efetuar o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

8. Assim, de acordo com o dispositivo acima mencionado, e conforme inteligência do art. 273, do RI-TCE/MT⁴, verifico que:

a) o **embargante é parte legítima** para propor recurso nestes autos, vez que **é parte** deste processo, em conformidade com o que dispõe o art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT);

b) o **cabimento está demonstrado na peça recursal**, na medida em que foi suscitada a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade no Acórdão ora embargado;

³ **Art. 276.** No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

⁴ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados



c) o **interesse de agir resta preenchido**, vez que o embargante foi atingido diretamente pelos efeitos do Acórdão embargado, tendo em vista que teve contra si aplicada sanção de multa;

d) a **peça recursal é tempestiva**, vez que foi protocolada em 5/11/2019.

Portanto, dentro do prazo regimental de quinze dias contados da publicação do Acórdão nº 754/2019 – TP, conforme Certidão⁵ da Secretaria Geral do Tribunal Pleno juntada a estes autos.

9. Diante do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração opostos, com **efeito suspensivo**, nos termos do art. 272, inciso III, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 271 e 273, todos do RI-TCE/MT.

10. Por entender que este recurso versa sobre matéria que não enseja nova análise técnica, uma vez que o embargante alega contrariedade envolvendo matéria de direito afeta ao mérito do julgamento deste processo, **determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**, conforme disciplina o parágrafo único do art. 280 do RI-TCE/MT⁶.

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2019.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁵ Documento Digital nº 238755/2019.

⁶ **Art. 280.** Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.